



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019660-17.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado EDISON DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.195.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1019660-17.2024.8.26.0100/50000 – SÃO PAULO.
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
EMBARGADO: EDISON DA SILVA RODRIGUES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão sobre pedido feito em contrarrazões de apelação – OCORRÊNCIA: Não houve no v. aresto a apreciação do pedido de majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso acolhido para suprir a omissão, sem alteração do resultado.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Banco Itaú Consignado S/A., contra o v. Acórdão de fls. 268/271 desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado.

O embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 1/2) com o objetivo de sanar omissão. Sustenta que o pedido feito em nas contrarrazões de apelação de majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC, não foi apreciado. Pleiteia a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento para suprir a omissão, mas sem alteração do resultado do julgamento e sem efeito

infringente.

No caso, há omissão no v. aresto. Não foi apreciada a questão da majoração dos honorários recursais, que foi pleiteada nas contrarrazões de apelação do réu, ora embargante.

Assim, devem ser inseridos na fundamentação os seguintes parágrafos:

“Sem razão o réu apelado quanto ao pedido formulado de majoração dos honorários por conta da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, porque os honorários recursais dependem de anterior fixação dessa verba em primeira instância para que sejam majorados em segunda instância. No caso dos autos, não houve fixação dessa verba em favor do réu, em primeira instância”.

Cabe ressaltar que o parágrafo acima elencado em nada altera o resultado do julgamento.

Nada mais a apreciar.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para acrescentar na fundamentação o parágrafo acima, sem alteração do resultado do Julgamento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR